



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Coordenação de Atuação perante o Supremo Tribunal Federal

EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 545.796

Parte: ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vem, respeitosamente, por seu procurador que assina, em face do despacho de fls., aduzir e requerer que:

Consoante, fixado no acórdão que reconheceu a repercussão geral, pelos seguintes fundamentos:

Verifico que a questão constitucional em debate deferimento no tempo promovido pela Lei 8.200/91 para compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990 está pendente de julgamento no RE 201.512, Rel. Min. Marco Aurélio. Atualmente, este processo está com vista para o Ministro Cesar Peluso, portanto o assunto está em análise pelo Plenário desta Corte.

À luz da repercussão geral, entendo que a questão posta merece pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, pois transcende ao direito subjetivo do recorrente

Observe-se, no entanto, que já restou definido o julgamento do RE 201.512, tendo declarado essa Colenda Corte a constitucionalidade do deferimento da restituição de diferenças de correção monetária, tal como previsto no art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. A referida ementa restou assim redigida:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Representação Judicial
Coordenação de Atuação perante o STJ

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AO ANO-BASE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA ESTABELECIDA NO ART. 3º, INC. I, DA LEI N. 8.200/1991. RECONHECIMENTO POSTERIOR DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICE DIVERSO DO ADOTADO À ÉPOCA. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO DIFERIDO NO TEMPO. DEDUÇÃO NA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. OPCÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA ADOTADA PARA TORNAR MENOS GRAVOSA A CARGA TRIBUTÁRIA DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DE INDEXADORES ECONÔMICOS INCIDENTES NA ESPÉCIE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DO NÃO CONFISCO, DA IRRETROATIVIDADE, DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 201.512, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

Destarte, tendo sido definida a questão pelo Pleno desse Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, justifica-se o processamento do presente recurso nos termos do art 323-A do RISTF¹.

Ante o exposto, a **UNIÃO (Fazenda Nacional)** requer a adoção do rito previsto no art. 323-A do RISTF e o julgamento do tema pelo plenário virtual, reafirmando-se as conclusões adotadas no RE 201.512.

Pede deferimento.

Brasília, 8 de maio de 2017

CARLOS DE ARAUJO MOREIRA
Procurador da Fazenda Nacional

¹ Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.